

Busca e Apreensão Extrajudicial de Bens Móveis

Parte 2 — Consolidação da Propriedade e Procedimento no RTD

Notificação, Impugnação e Consolidação · Busca e Apreensão Passo a Passo
Limites Constitucionais (STF) · Emolumentos · Central ON-RTDPJ · LGPD
Jurisprudência Consolidada · FAQ · Modelos de Atos · Índice Remissivo

Material produzido por Márcio Gonzalez Leite — Tabelião e Registrador de Imóveis de Sirinhaém-PE
Cartório de Notas e de Registros de Sirinhaém — PE

Decreto-Lei 911/69 · Lei 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias) · Provimento CNJ 196/2025
Jurisprudência STF e STJ atualizada até abril/2026 · Versão 2.0 — Maio/2026

Sumário

8	Procedimento Extrajudicial de Consolidação da Propriedade	16	Venda Extrajudicial após Consolidação
9	Notificação: Requisitos, Prazos e Jurisprudência	17	Emolumentos em Pernambuco
10	Impugnação pelo Devedor: Limites e Procedimento	18	Operação Prática na Central ON-RTDPJ
11	Busca e Apreensão Extrajudicial — Passo a Passo	19	Sirinhaém como RTD da Diligência
12	Limites Constitucionais — STF ADIs 7.600, 7.601 e 7.608	20	LGPD e Tratamento de Dados Pessoais
13	A Questão Aberta do Art. 8º-E (DETRAN) — Atualização Crítica	21	Fluxograma Completo e Tabela de Prazos
14	Provimento CNJ 196/2025 — Pontos-Chave para o RTD	22	Jurisprudência Consolidada — STF e STJ
15	Direitos do Devedor Fiduciante	23	Comparativo: Via Judicial × Via Extrajudicial
		24	Perguntas Frequentes (FAQ)
		A	Anexo I — Modelos de Atos e Documentos
		B	Anexo II — Índice Remissivo de Artigos

ESTE MATERIAL TEM DUAS PARTES

Esta é a **Parte 2 — Consolidação da Propriedade e Procedimento no RTD**. Os fundamentos da garantia (conceito, legislação, partes, bens, constituição e registro, bem em posse de terceiro e constituição em mora) estão na **Parte 1 — Fundamentos da Garantia** (Capítulos 1 a 7). A numeração dos capítulos é contínua entre as duas partes, preservando todas as remissões internas (ex.: "Ver Capítulo 6" refere-se à Parte 1).

COMO LER ESTE MATERIAL

Ao longo do texto, cada afirmação recebe uma etiqueta que indica a sua fonte, para que o leitor saiba exatamente de onde vem cada regra:

LEI	legislação federal	CNN-CNJ	normas do CNJ	CN-PE	Código de Normas do TJPE
JURIS.	jurisprudência STF/STJ	CARTÓRIO	orientação da serventia		

Nota da Versão 2.0

Principais correções e expansões desta edição revista e ampliada

Esta segunda edição do manual incorpora correções importantes, esclarece pontos que geravam ambiguidade na versão anterior e expande significativamente o conteúdo operacional. As principais alterações são as seguintes:

Correções de conteúdo

- **Contagem do prazo de 20 dias:** padronizada para dias úteis, em conformidade com o entendimento adotado pelo Operador Nacional ON-RTDPJ na Central RTDPJ Brasil e com a natureza administrativa do procedimento (art. 219 do CPC, aplicação subsidiária).
- **Apreensão de bem em posse de terceiro:** criado capítulo próprio e box de alerta destacado para essa que é a consequência prática mais relevante da decisão de não registrar previamente o contrato (art. 397-K, §§ 3º e 4º, Prov. 196/2025) — ver Capítulo 6 (Parte 1).
- **ADI 7.601 e art. 8º-E (DETRAN):** atualização crítica — em sede de embargos de declaração julgados em outubro/2025, o STF reviu a tese original e caminha para declarar inconstitucional o art. 8º-E do DL 911/69. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Min. Gilmar Mendes em 17/10/2025 e permanece pendente. O capítulo dedicado a essa questão foi reescrito por completo.
- **Tabela comparativa Via Judicial x Via Extrajudicial:** regerada com layout limpo e dados corretos (substituindo a versão da edição anterior, que apresentou problemas de renderização).

Conteúdo expandido

- **Capítulo de Emolumentos:** novo capítulo dedicado aos emolumentos em Pernambuco e à mecânica de cobrança via Central ON-RTDPJ.
- **Capítulo Operacional — Central ON-RTDPJ:** novo capítulo passo a passo com todas as situações práticas que o cartório enfrenta na plataforma.
- **Capítulo Sirinhaém como RTD da diligência:** novo capítulo voltado ao cenário em que outro RTD inicia o procedimento e o nosso cartório apenas realiza a apreensão.
- **Modelos de atos:** anexados modelos completos de notificação, averbações (decretação, consolidação, encerramento, desistência, inércia, reversão), aviso registral e ofício ao DETRAN.
- **LGPD e arquivamento de imagens:** tratamento próprio sobre proteção de dados pessoais ao longo do procedimento.
- **FAQ ampliado:** perguntas frequentes da equipe e dos credores, atualizadas com os entendimentos mais recentes.
- **Índice remissivo:** inserido ao final, com referência cruzada de todos os artigos do DL 911/69, da Lei 14.711/2023 e do Prov. 196/2025 citados ao longo do manual.

AVISO

Este material é orientativo e não substitui consulta jurídica individualizada nem a leitura direta da norma vigente. Por se tratar de matéria com jurisprudência em rápida evolução — especialmente a discussão sobre o art. 8º-E do DL 911/69 e a divergência das Turmas do STJ sobre intimação prévia para leilão extrajudicial — é indispensável acompanhar os Informativos do STF e do STJ. Próxima revisão prevista: Outubro/2026.

8 Procedimento Extrajudicial de Consolidação da Propriedade

A consolidação diretamente no RTD, sem ação judicial

Com a Lei 14.711/2023 (art. 8º-B, DL 911/69) **LEI** e o Provimento CNJ 196/2025, **CNN-CNJ** o credor pode promover a consolidação da propriedade do bem móvel diretamente no RTD, sem ação judicial, desde que o contrato contenha **cláusula expressa e destacada** autorizando este procedimento.

Requisitos para instauração

- ✓ **Cláusula expressa e destacada** no contrato (art. 8º-B, caput, DL 911/69)
- ✓ **Comprovação prévia da mora** na forma do art. 2º, §2º, DL 911/69
- ✓ **Requerimento** formulado pelo credor, seu procurador ou representante legal
- ✓ **Documentos** elencados no art. 397-T do Prov. CNJ 196/2025 (lista a seguir)

Documentos do requerimento inicial (art. 397-T, Prov. 196/2025)

Item	Documento / Informação
I	Endereços eletrônico e/ou físico do devedor indicados no contrato
II	Cópia do contrato e eventual aditamento
III	Comprovante da mora (carta com AR, e-mail com prova de recebimento, protesto etc.)
IV	Planilha detalhada de evolução da dívida
V	Montante total atualizado, com projeção para pagamento em até 20 dias úteis do protocolo
VI	Instruções de pagamento: boleto, dados bancários ou opção de pagar no próprio RTD
VII	Dados do credor: nome, CPF/CNPJ, telefone, contatos, dados bancários
VIII	Para veículos: comprovante da anotação do gravame no RENAVAM (facultativo)
IX	Procedimento para entrega voluntária do bem em caso de inadimplemento
X	Endereço eletrônico do credor para recebimento de notificações no curso do processo

VEDAÇÕES IMPORTANTES (ART. 397-H, PROV. 196/2025)

- **§1º** — Se o credor já ajuizou ação judicial sobre o mesmo contrato, **NÃO** pode usar a via extrajudicial, salvo desistência homologada da ação.
- **§2º** — A presença de **menor ou incapaz** como interessado **IMPEDE** o processamento extrajudicial. Nesse caso, somente via judicial.

9 Notificação: Requisitos, Prazos e Jurisprudência

A ciência formal do devedor e a contagem dos 20 dias úteis

Após receber o requerimento do credor, o Oficial do RTD notifica o devedor para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, pague a dívida ou impugne. A notificação segue a seguinte ordem de preferência (art. 397-V, Prov. 196/2025): **CNN-CNJ**

OBSERVAÇÃO SOBRE A CONTAGEM DO PRAZO

O prazo de 20 dias é contado em **dias úteis**, conforme o entendimento adotado pelo Operador Nacional (ON-RTDPJ) na Central RTDPJ Brasil e por se tratar de procedimento de natureza administrativa, sujeito à aplicação subsidiária do CPC (art. 219). Algumas doutrinas defendem dias corridos; em caso de dúvida no caso concreto, contar em dias úteis evita riscos de nulidade e está alinhado com a orientação operacional vigente.

Ordem	Forma	Início da Contagem
1ª opção	E-mail indicado pelo devedor no contrato	1º dia útil após confirmação de leitura
2ª opção	Se não houver leitura em 3 dias úteis: carta com AR ao endereço do contrato	1º dia útil após recebimento do AR pelo RTD
3ª opção	Se a postal for frustrada: notificação pessoal pelo Oficial ou preposto	Realizada in loco; certidão circunstanciada lavrada

Conteúdo mínimo da notificação

Art. 397-V c/c art. 8º-B, §13, DL 911/69:

- **(I)** Cópia do contrato
- **(II)** Valor total da dívida
- **(III)** Planilha de evolução
- **(IV)** Boleto ou dados para pagamento
- **(V)** Dados do credor
- **(VI)** Forma de entrega voluntária do bem
- **(VII)** Prazo de 20 dias úteis para pagar ou impugnar
- **(VIII)** Advertência sobre: convalidação se pagar, multa de 5% se não entregar, consolidação e busca e apreensão se não pagar

REGRA DE OURO

Considera-se recebida a notificação enviada ao endereço físico indicado no contrato, **MESMO sem assinatura do próprio devedor no AR** (art. 397-V, §3º, Prov. 196/2025 + Tema 1132/STJ). A assinatura de familiar, vizinho ou porteiro é suficiente.

Jurisprudência aplicável (resumo)

Os precedentes detalhados estão no Capítulo 22. Quadro-resumo:

Tese	Precedente
AR pode ser assinado por terceiro; basta envio ao endereço contratual	STJ Tema 1132 (vinculante) — 2023
E-mail é válido se enviado ao endereço do contrato e com recebimento comprovado	STJ 2ª Seção, REsp 2.183.860 — Info 851/2025
Notificação dispensa indicação do valor do débito	STJ, Súmula 245

10 Impugnação pelo Devedor: Limites e Procedimento

Defesa restrita a erro de cálculo e pagamento omitido

O devedor notificado pode impugnar o pedido de consolidação no prazo de 20 dias úteis, mas essa impugnação é limitada a **duas hipóteses** (art. 397-X, Prov. 196/2025 + art. 8º-B, §2º, II, DL 911/69):

Hipótese de Impugnação	Ônus do Devedor	Consequência
Falha material no cálculo da dívida	Apresentar documentos que comprovem o erro no cálculo	Oficial avalia e, se procedente, encerra o processo
Omissão de pagamento efetivamente realizado	Comprovante do pagamento não considerado pelo credor	Oficial avalia; se impugnação for parcial, devedor deve pagar o valor que entende correto

LIMITE COGNITIVO DO OFICIAL

O Oficial do RTD **NÃO conhecerá** de impugnações que aleguem nulidade do contrato, cláusulas abusivas, vício de consentimento, lesão etc. Essas matérias são reservadas ao Judiciário (art. 397-Z, Prov. 196/2025). O devedor é informado de que pode buscá-las judicialmente sem prejuízo da continuidade do procedimento extrajudicial.

Trâmite da impugnação

- Devedor apresenta impugnação por escrito (módulo RTDPJ Brasil ou protocolo físico no RTD)
- Em caso de **impugnação parcial**, o devedor deve **depositar ou pagar o valor que entende incontroverso** (art. 8º-B, §2º, II, DL 911/69). A ausência desse pagamento leva ao **indeferimento liminar** da impugnação.
- Oficial notifica o credor por e-mail para manifestação em **10 dias corridos**
- Oficial decide em **5 dias úteis** (com ou sem manifestação do credor)
- Se entender pelo direito do devedor: averba o encerramento e o contrato convalesce
- Se indeferir a impugnação: prossegue o procedimento (credor pode promover busca e apreensão)
- A decisão do Oficial **esgota a instância administrativa** (art. 397-AE, Prov. 196/2025). O devedor pode recorrer ao Judiciário.

Exemplo Prático — Impugnação Parcial

Banco apresenta dívida atualizada de R\$ 38.500,00. Devedor impugna alegando que pagou uma parcela de R\$ 2.300,00 em janeiro/2026 que não foi descontada (apresenta comprovante de transferência bancária). Devedor entende, portanto, que deve apenas R\$ 36.200,00.

Para que a impugnação seja conhecida, o devedor deve, no mesmo ato, pagar/depositar os R\$ 36.200,00 (valor incontroverso). Se não o fizer, a impugnação será indeferida liminarmente. Pagando os R\$ 36.200,00, o oficial intima o credor, avalia a prova e decide se o pagamento de janeiro/2026 realmente existiu. Se sim, encerra o procedimento. Se não, o credor segue para busca e apreensão pelos R\$ 2.300,00 restantes.

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

O Oficial do RTD pode, antes de decidir, tentar conciliação ou mediação entre as partes, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral do CNN/CN/CNJ-Extra (art. 397-AA, par. único, Prov. 196/2025). CNN-CNJ

11 Busca e Apreensão Extrajudicial — Passo a Passo

Da decretação à entrega da posse ao credor

A busca e apreensão extrajudicial é cabível quando, consolidada a propriedade em favor do credor, o devedor não entrega nem disponibiliza voluntariamente o bem no prazo de 20 dias úteis. O credor requer ao Oficial do RTD as providências dos arts. 397-AG e ss. do Prov. 196/2025 e art. 8º-C, DL 911/69. **LEI**

CNN-CNJ

Providências iniciais do Oficial (art. 397-AH)

Item	Providência
I	Para veículos: lançar restrição de circulação e transferência no RENAVAM (se tiver acesso à base)
II	Comunicar órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade
III	Lançar a B&A extrajudicial no módulo da Central RTDPJ Brasil (SERP)
IV	Expedir certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem

A diligência de apreensão (art. 397-AI)

A localização do bem é **responsabilidade do credor** ou seus mandatários (podendo ser empresas especializadas — art. 8º-C, §§ 4º-5º, DL 911/69). Uma vez localizado, agenda-se o dia e horário com o Oficial do RTD pelo módulo eletrônico — no mesmo dia (capitais e regiões metropolitanas) ou em até 1 dia útil (demais regiões).

O Oficial (ou preposto) comparece ao local indicado, acompanhado do credor ou mandatário, captura imagens fotográficas do bem e emite eletronicamente o **auto de apreensão e entrega da posse** com horário preciso, local e detalhes relevantes.

LIMITES OBRIGATÓRIOS (STF, ADIS 7.600/7.601/7.608)

A apreensão **pode** ocorrer:

- Em **local público**
- Em **local privado de acesso geral ao público** (shopping, estacionamento, oficina aberta ao público etc.)
- Em **local privado com autorização expressa do responsável** (preferencialmente filmada)

A apreensão **NÃO PODE** ocorrer em **domicílio sem autorização ou ordem judicial** — determinação expressa do STF nas ADIs 7.601/2025. **JURIS.**

Exemplo — Apreensão de Moto em Local Público

O Banco Norte consolidou a propriedade de uma Honda CB 500 após inadimplemento de Pedro. Como Pedro não entregou a moto, o banco requereu a busca e apreensão extrajudicial. O RTD lançou restrição no RENAVAM. Agentes do banco localizaram a moto em estacionamento de shopping (local de acesso geral ao público). O Oficial do RTD foi acionado, compareceu ao local com o preposto do banco, filmou a diligência, lavrou o auto eletrônico e entregou a posse ao banco. Pedro foi notificado da apreensão e teve 5 dias úteis para quitar a dívida e reaver a moto — não o fez, e o banco realizou a venda extrajudicial.

Nomes fictícios, usados apenas para fins didáticos.

12 Limites Constitucionais — STF ADIs 7.600, 7.601 e 7.608

O julgamento mais importante sobre o tema

Em 30 de junho de 2025, o STF concluiu o julgamento de mérito de conjunto de ADIs propostas pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), UNIOFICIAIS/BR e FENASSOJAF contra a Lei 14.711/2023. O Plenário declarou a constitucionalidade dos procedimentos extrajudiciais, mas fixou **limites obrigatórios** para a busca e apreensão. Este é o julgamento mais importante sobre o tema.

STF — Plenário (LEADING CASE)

JURIS.

ADI 7.600/DF, ADI 7.601/DF e ADI 7.608/DF · Rel. Min. Dias Toffoli · Julgamento de Mérito em 30/06/2025 · Info 1184

TESE: 1. São constitucionais os procedimentos extrajudiciais instituídos pela Lei 14.711/2023 (consolidação da propriedade em contratos de alienação fiduciária de bens móveis, execução dos créditos garantidos por hipoteca e execução da garantia imobiliária em concurso de credores). 2. Nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, previstas nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 8º-C do DL 911/69 (redação da Lei 14.711/23), devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor; a inviolabilidade do sigilo de dados; a vedação ao uso privado da violência; a inviolabilidade do domicílio; a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

Situação: AMB, UNIOFICIAIS/BR e FENASSOJAF arguíram a inconstitucionalidade dos arts. 8º-B a 8º-E do DL 911/69 (com redação da Lei 14.711/2023), alegando: (i) violação à cláusula de reserva de jurisdição; (ii) ofensa ao devido processo legal; (iii) instituição de autotutela privada; (iv) violação à inviolabilidade domiciliar. O STF julgou improcedentes os pedidos, com modulação de efeitos apenas quanto aos limites da busca e apreensão.

Fundamentos: O Min. Dias Toffoli fundamentou: (1) desjudicialização executiva é tendência internacional recepcionada por ONU e OEA; (2) STF já havia validado procedimentos semelhantes no DL 70/66 (hipoteca SFH) e na Lei 9.514/97 (alienação fiduciária imobiliária); (3) a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não exige que todos os procedimentos sejam judiciais — garante o acesso ao Judiciário quando houver lesão ou ameaça, e o devedor PODE recorrer ao Judiciário a qualquer momento; (4) o devido processo legal está preservado: há notificação prévia, prazo para pagar, impugnação e direito de reversão após apreensão; (5) a consolidação não retira direito do devedor, apenas confirma o direito preexistente do credor; (6) a submissão ao procedimento extrajudicial depende de cláusula contratual expressa — é voluntária, preservando a autonomia das partes.

Impacto Prático: O RTD de Sirinhaém pode e DEVE processar os procedimentos extrajudiciais da Lei 14.711/2023 + Prov. CNJ 196/2025 com plena segurança constitucional, observando rigorosamente os limites impostos pelo STF na diligência de apreensão (vide seção seguinte).

Observação: O STF deu interpretação conforme à Constituição especificamente aos §§ 4º, 5º e 7º do art. 8º-C do DL 911/69. Cármen Lúcia divergiu (votou pela inconstitucionalidade total). Flávio Dino votou com ressalva quanto ao art. 8º-E (DETRAN). Sobre o desenvolvimento em sede de embargos de declaração, ver Capítulo 13.

Síntese dos limites impostos pelo STF na diligência

Limite Constitucional	Aplicação Prática
Inviolabilidade do domicílio	A apreensão somente pode ocorrer em local público, em local privado de acesso geral ou com autorização expressa do responsável. Para entrar em residência, é necessária ordem judicial.

Vedação ao uso privado da violência	Qualquer ato de força pelo credor ou seus mandatários configura ilícito penal e civil.
Direitos à vida privada, honra e imagem	Proibida perseguição, constrangimento público ou exposição vexatória do devedor.
Inviolabilidade do sigilo de dados	Somente dados públicos ou fornecidos voluntariamente pelo devedor podem ser utilizados. Empresas de localização devem usar bases públicas.
Dignidade da pessoa humana	Tratamento cordial e respeitoso em todas as etapas.
Autonomia da vontade	Proibida qualquer forma de coação física ou psicológica.

ORIENTAÇÃO À EQUIPE DO RTD

CARTÓRIO

O Oficial e seus prepostos devem, nas diligências de apreensão:

- Respeitar estritamente a inviolabilidade domiciliar
- Jamais usar ou permitir uso de violência privada
- Proteger privacidade, honra e imagem do devedor
- Não acessar dados sigilosos do devedor
- Registrar tudo por filmagem quando possível (preserva o oficial e as partes)
- Manter postura institucional e cordial mesmo diante de hostilidade
- Se houver resistência: documentar circunstanciadamente e encerrar a diligência sem confronto

13 A Questão Aberta do Art. 8º-E (DETRAN) — Atualização Crítica

Julgamento em evolução no STF — acompanhar os Informativos

ATUALIZAÇÃO CRÍTICA E EM ABERTO

Este capítulo trata de questão jurisprudencial em evolução, com o julgamento ainda não concluído no STF na data de fechamento desta edição. Acompanhar os Informativos do STF e atualizar a equipe sempre que houver novo voto.

O que diz o art. 8º-E

O art. 8º-E do DL 911/69, com redação dada pela Lei 14.711/2023, criou uma via alternativa ao RTD: permitiu que o credor fiduciário promovesse a consolidação da propriedade e a busca e apreensão extrajudicial de veículos diretamente perante os Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs), inclusive com empresas privadas credenciadas executando a apreensão. **LEI**

O que decidiu o STF no julgamento de mérito (junho/2025)

No julgamento de mérito das ADIs 7.600/7.601/7.608, encerrado em 30/06/2025, o STF, por maioria, declarou constitucionais os arts. 8º-B a 8º-E. O Min. Flávio Dino acompanhou o relator na maior parte, mas fez ressalva votando pela inconstitucionalidade do art. 8º-E. A Min. Cármen Lúcia divergiu integralmente. Naquele momento, portanto, a via DETRAN continuou formalmente disponível.

A virada nos embargos de declaração (outubro/2025)

A FENASSOJAF e a AFOJEBRA opuseram embargos de declaração na ADI 7.608, requerendo que o STF revisse a tese e declarasse inconstitucional o art. 8º-E.

Em sessão virtual de 10 a 17 de outubro de 2025, o próprio relator Min. Dias Toffoli **reviu sua posição** e votou pelo provimento parcial dos embargos com efeitos infringentes, para acrescentar à tese de julgamento a seguinte conclusão:

VOTO DO RELATOR NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JURIS.

"3. É inconstitucional o art. 8º-E do Decreto-Lei nº 911/69, o qual faculta ao credor promover a consolidação da propriedade e a busca e apreensão em contratos de alienação fiduciária de bens móveis perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados."

Argumentos da mudança de posição

Toffoli justificou que o art. 8º-E:

- Criou um **sistema paralelo de execução extrajudicial sem fiscalização do Poder Judiciário** — os DETRANs não estão sujeitos ao controle do CNJ ou das Corregedorias dos Tribunais

- **Fragiliza direitos fundamentais dos devedores** — ausência de fé pública nos atos e de profissionais investidos por concurso público para atuação jurídica
- **Compromete a segurança jurídica** — contestações ao crédito são feitas diretamente ao próprio credor, que decide unilateralmente
- **Contrasta com os cartórios de RTD** — cujos oficiais são profissionais do Direito, investidos por concurso público, dotados de fé pública e submetidos à fiscalização do CNJ e das Corregedorias estaduais
- **Aproxima-se do precedente da ADI 1.668**, no qual o STF declarou inconstitucional norma que permitia busca e apreensão pela ANATEL sem autorização judicial

Quem acompanhou e quem pediu vista

- **Acompanhou o relator:** Min. Cristiano Zanin (placar provisório 2×0)
- **Pediu vista:** Min. Gilmar Mendes (em 17/10/2025)
- **Situação atual:** Julgamento suspenso — aguarda devolução do voto-vista do Min. Gilmar Mendes

Situação operacional atual (maio/2026)

ENQUANTO O JULGAMENTO NÃO É CONCLUÍDO

Formalmente, a tese de mérito original (junho/2025) ainda prevalece e o art. 8º-E ainda não foi declarado inconstitucional, pois os embargos de declaração não foram concluídos. Porém:

- Já há **sinalização forte do STF** de que o art. 8º-E será considerado inconstitucional (placar de 2×0, com o próprio relator alterando posição)
- Diversos DETRANs estaduais já reduziram a aceitação desses procedimentos por conta da insegurança jurídica
- Bancos e instituições financeiras têm migrado para a via RTD como padrão, conforme orientação de associações como FEBRABAN e ACREFI
- O Provimento CNJ 196/2025 regula apenas a via RTD, sem disciplinar a via DETRAN

Orientação para o cartório

ORIENTAÇÃO PARA O CARTÓRIO

CARTÓRIO

Para o RTD de Sirinhaém, a recomendação é clara: **trabalhar exclusivamente pela via RTD regida pelo Provimento CNJ 196/2025**. Quando um credor consultar sobre a possibilidade de usar a via DETRAN:

- Informe a controvérsia constitucional pendente no STF
- Esclareça que a via RTD foi expressamente validada como constitucionalmente segura
- Indique que o procedimento via cartório é regulado nacionalmente pelo CNJ
- Lembre que, mesmo na via RTD, qualquer cartório de RTD do país pode realizar a diligência de apreensão (rede nacional)

Atualização recomendada

Esta seção deve ser revista logo após a publicação do voto-vista do Min. Gilmar Mendes e da conclusão do julgamento dos embargos. Acompanhar:

- Portal do STF: andamento processual da ADI 7.608 (incidente nº 6865956)
- Informativos do STF
- Publicações do IRTDPJ Brasil e da ANOREG/BR
- Notícias do CNJ sobre eventual ajuste no Provimento 196/2025

14 Provimento CNJ 196/2025 — Pontos-Chave para o RTD

Quadro de regras essenciais do procedimento

Tema (artigo)	Regra
Competência (art. 397-K)	RTD do domicílio do devedor ou da localização do bem na celebração do contrato. Se o bem estiver em local diverso no momento da apreensão, o RTD daquele local realiza a diligência.
Registro prévio dispensado (art. 397-L)	O credor pode instaurar o procedimento sem que o contrato esteja previamente registrado no RTD. EXCEÇÃO crítica: para apreensão de bem em posse de terceiro, o registro prévio é exigido (art. 397-K, §§ 3º-5º). Ver Cap. 6 (Parte 1).
Sistema eletrônico exclusivo (art. 397-G)	Todo o procedimento deve tramitar pelo módulo da Central RTDPJ Brasil (SERP), operado com exclusividade pelo ON-RTDPJ. Protocolo = efeitos de prenotação.
Emolumentos (art. 397-N)	Valor econômico somente no 1º registro/averbação (que inclui 1ª notificação, certificação e averbação de encerramento) e em cada diligência de apreensão. As demais averbações ao longo do processo são SEM ônus. Ver Cap. 17.
Menores e incapazes (art. 397-H, §2º)	Presença de incapaz ou menor IMPEDE o processamento extrajudicial. Usar via judicial.
Aditamento contratual (art. 397-I)	É possível aditar o contrato para incluir a cláusula extrajudicial, caso não constasse.
Judicialização anterior (art. 397-H, §1º)	Se o credor já ajuizou ação judicial sobre o mesmo contrato, NÃO pode usar a via extrajudicial, salvo desistência homologada da ação.
Desistência (art. 397-O)	O credor pode desistir a qualquer tempo. RTD certifica, encerra no sistema e faz comunicações em 5 dias úteis, SEM emolumentos adicionais.
Inércia do credor (art. 397-Q)	Se o credor ficar inerte após prazo fixado pelo Oficial, o processo se extingue, com averbação de encerramento SEM ônus. Procedimento operacional disponível na Central desde jan/2026.
Multa ao credor por cobrança indevida (art. 397-P)	Se a cobrança extrajudicial for considerada indevida: multa de 50% do valor financiado e dever de indenizar perdas e danos (arts. 3º, §§ 6º-7º, DL 911/69).
Filmagem na apreensão (art. 397-AI, §6º)	Se filmada com identificação física do devedor ou terceiro, as imagens devem ser conservadas no RTD pelo prazo de 3 anos, com observância da LGPD. Ver Cap. 20.
Bem em posse de terceiro (art. 397-K, §§ 3º-5º)	A apreensão de bem em posse de terceiro só pode ocorrer se o contrato estiver previamente registrado no RTD. Se o terceiro recusar a entrega: certidão circunstanciada + medidas judiciais pelo credor. Ver Cap. 6 (Parte 1).

15 Direitos do Devedor Fiduciante

O que o devedor mantém mesmo na via extrajudicial

Embora a Lei 14.711/2023 desjudicialize o procedimento, o devedor fiduciante mantém um robusto conjunto de direitos em todas as fases:

Direito	Conteúdo e Base
Contraditório diferido	O procedimento extrajudicial não elimina o contraditório — apenas o difere. O devedor pode acessar o Judiciário a qualquer momento durante ou após o procedimento para contestar irregularidades (art. 8º-C, §11, DL 911/69; STF ADI 7.601/2025).
Purgar a mora (20 dias úteis)	Após a notificação do RTD, tem 20 dias úteis para pagar integralmente a dívida e fazer convalescer o contrato. Pode pagar diretamente ao credor, ao RTD ou pelo módulo eletrônico.
Impugnar	Pode impugnar erro de cálculo ou pagamento omitido, com documentos comprobatórios. Se a impugnação for parcial, deve declarar e pagar o que entende correto.
Reversão pós-Apreensão (5 dias úteis)	Mesmo após a apreensão do bem, tem 5 dias úteis para pagar integralmente (dívida + emolumentos + despesas) e reaver o bem com cancelamento da consolidação (art. 8º-C, §9º, DL 911/69).
Saldo devedor	Se o produto da venda do bem superar a dívida, o credor deve devolver o excedente em até 20 dias úteis. Se insuficiente, o devedor continua obrigado pelo saldo.
Proteção constitucional na apreensão	Inviolabilidade do domicílio, vedação à violência, proteção da privacidade, honra e imagem durante toda a diligência (STF, ADI 7.601/2025).
Multa ao credor por abuso	Se a cobrança extrajudicial for indevida: multa de 50% do valor financiado + indenização por perdas e danos (arts. 3º, §§ 6º-7º, e 8º-D, DL 911/69).

16 Venda Extrajudicial após Consolidação

A alienação do bem e a prestação de contas

Consolidada a propriedade e entregue/apreendido o bem, decorrido o prazo de reversão sem pagamento, o credor pode vender o bem **independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou medida judicial** (art. 2º, caput, DL 911/69 + art. 397-AL, Prov. 196/2025). **LEI** **CNN-CNJ**

Procedimento de venda

- Credor assume a posse plena com apreensão ou entrega voluntária do bem
- Pode vender pelo meio que entender mais adequado (diretamente, leilão, negociação privada)
- Aplica o produto no pagamento da dívida + despesas (emolumentos, remoção, tributos, IPVA proporcional, licenciamento)
- Se sobrar saldo: devolve ao devedor em até 20 dias úteis do recebimento do preço (art. 397-AM, §3º)
- Se faltar saldo: devedor continua pessoalmente obrigado — credor pode executar judicialmente (art. 2º, §5º, DL 911/69)
- Comunica o RTD com valor e comprovante da venda em 10 dias úteis (art. 397-AM, §1º)

Exemplo Numérico — Venda com Excedente

Banco consolidou a propriedade de uma caminhonete avaliada em R\$ 80.000,00.

- Dívida atualizada: R\$ 55.000,00
- Emolumentos e despesas: R\$ 2.500,00
- IPVA proporcional e licenciamento: R\$ 1.200,00
- Total a deduzir: R\$ 58.700,00
- Banco vendeu o veículo por: R\$ 70.000,00
- Excedente: R\$ 70.000,00 – R\$ 58.700,00 = **R\$ 11.300,00**

O banco tem 20 dias úteis para disponibilizar os R\$ 11.300,00 ao devedor. Se não o fizer, responde por perdas e danos.

Controvérsia — intimação prévia do devedor para o leilão

ATENÇÃO — QUESTÃO PENDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NO STJ

A 3ª e 4ª Turmas divergem sobre a necessidade de notificar o devedor antes de realizar o leilão extrajudicial do bem móvel.

Orientação prática: até pacificação, recomende ao credor a notificação prévia, por cautela.

STJ — Divergência entre Turmas (pendente de uniformização) JURIS.

3ª T: REsp 2.163.612-PR · Rel. Min. Moura Ribeiro · 05/08/2025 · Info 857 × 4ª T: AgInt no REsp 2.076.261-AP · Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira · 11/03/2025 · Info 844

TESE: A 3ª Turma entende que NÃO é necessária a intimação prévia do devedor para o leilão extrajudicial. A 4ª Turma entende que SIM, é necessária.

Situação: João financiou um caminhão (R\$ 100.000,00). O banco apreendeu o veículo e realizou leilão extrajudicial SEM notificar João previamente. Restou saldo devedor de R\$ 30.000,00. O banco ajuizou ação monitória. João arguiu nulidade da venda pela falta de intimação. Posições divergentes das Turmas.

Fundamentos: **3ª Turma (contra a intimação):** o art. 2º do DL 911/69 autoriza a venda "independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial". Se a lei não exige ato anterior, o Judiciário não pode criá-lo — seria entrave sem base legal. **4ª Turma (pela intimação):** a venda extrajudicial, por natureza grave, exige comunicação prévia ao devedor para que possa defender seus interesses. O devedor tem interesse legítimo no valor obtido na venda, pois eventual saldo remanescente pode ser cobrado dele.

Impacto Prático: O RTD não participa diretamente da venda, mas o credor frequentemente solicita a averbação de encerramento e baixa dos ônus após a venda. Ao orientar os credores, o cartório deve alertar para essa divergência e recomendar, por cautela, que o devedor seja notificado antes do leilão.

Observação: A questão tende a ser submetida à 2ª Seção ou à Corte Especial do STJ para uniformização. Acompanhar os informativos.

17 Emolumentos em Pernambuco

A mecânica de cobrança no procedimento extrajudicial

Este capítulo trata da cobrança de emolumentos no procedimento de busca e apreensão extrajudicial dentro da realidade operacional do RTD de Sirinhaém-PE. As regras gerais decorrem do Provimento CNJ 196/2025; a tabela específica de valores deve ser consultada na Tabela vigente do TJ-PE. **CN-PE**

AVISO

Os valores específicos de emolumentos em Pernambuco são fixados por ato do TJ-PE e podem sofrer reajustes anuais. Esta seção descreve a mecânica e o que é ou não cobrado; os valores propriamente ditos devem ser sempre verificados na tabela vigente no Portal do TJ-PE e configurados no menu "Configurações > Valores B&A" da Central ON-RTDPJ.

Regra geral — art. 397-N do Provimento 196/2025

O Provimento estabelece que há valor econômico (cobrança de emolumentos) apenas em dois momentos:

- **(1) No 1º registro/averbação** — que engloba a 1ª notificação, a certificação e a averbação de encerramento
- **(2) Em cada diligência de apreensão** — devida ao oficial que realiza a diligência (que pode ser cartório diverso do que iniciou o procedimento)

As demais averbações ao longo do processo (decretação intermediária, encerramento da fase de notificação sem busca, reversão, desistência etc.) são **SEM ônus**.

O que é cobrado pela Central ON-RTDPJ

Etapa	Cobrança?	Detalhes
Orçamento da 1ª fase (notificação inicial + AR)	SIM	Cartório informa o valor na Central. Inclui registro/averbação inicial e custo do AR dos Correios
Complemento por AR adicional	SIM (se aplicável)	Quando há necessidade de novo envio postal por endereço diverso ou recusa
Averbação do encerramento da fase de notificação	Sem ônus	Quando o devedor não paga e o credor não solicita imediatamente a apreensão
Averbação da Decretação da Busca e Apreensão	Sem ônus em SP; verificar em PE	Manual ON-RTDPJ orienta SP a colocar R\$ 0,00. Verificar tabela TJ-PE.
Averbação da Consolidação da Propriedade	SIM — averbação com valor econômico	Direcionada ao cartório que realiza a diligência de apreensão (não ao que iniciou)
Diligência de apreensão	SIM	Valor fixado pelo cartório que realiza a diligência. Configurado no menu da Central

Reversão (devedor paga em 5 dias úteis pós-apreensão)	Sem ônus	Cartório faz nova averbação confirmando reversão
Desistência do credor (art. 397-O)	Sem ônus	Cartório certifica em 5 dias úteis e baixa do sistema
Encerramento por inércia do credor (art. 397-Q)	Sem ônus	Procedimento operacional na Central desde jan/2026

Quem recebe os emolumentos

- **Cartório que iniciou o procedimento:** recebe os emolumentos da 1ª fase (registro inicial, certificações, AR)
- **Cartório que realiza a diligência de apreensão:** recebe os emolumentos da diligência E da averbação de consolidação da propriedade (art. 397-K, §2º, e art. 397-N, III, Prov. 196/2025)
- **Importante:** esses dois cartórios podem ser o mesmo (quando o bem está na própria comarca de quem iniciou) ou diferentes (quando o bem é localizado em outra cidade ou estado)

Restituição ao credor

Quando agendamentos de apreensão são cancelados dentro do prazo legal (até 15 minutos antes do horário), o valor pago pela diligência fica como crédito do credor na Central, podendo ser utilizado em novo agendamento ou resgatado para a conta bancária ao final do procedimento.

Multa em caso de cobrança indevida (art. 397-P)

Caso a cobrança extrajudicial seja considerada indevida (por exemplo: ausência de cláusula contratual, mora não comprovada, contrato com vícios formais), o credor responde por:

- **Multa de 50% do valor originalmente financiado**
- **Indenização por perdas e danos** (arts. 3º, §§ 6º-7º, e 8º-D, DL 911/69)

18 Operação Prática na Central ON-RTDPJ

O passo a passo da plataforma rtdbrasil.org.br

Acesso e configuração inicial

- Plataforma: **Central RTDPJ Brasil** (rtdbrasil.org.br), módulo "Busca e Apreensão", operado pelo ON-RTDPJ dentro do SERP
- O cartório acessa com certificado digital ICP-Brasil do titular ou de prepostos autorizados
- Configurar no menu **Configurações > Valores B&A**: valor da diligência de apreensão e dados bancários do cartório para repasse
- Manter e-mail institucional cadastrado e monitorado diariamente — as demandas chegam por alerta eletrônico

Situações de pedido que chegam ao cartório

Situação na Central	O que o cartório deve fazer
Novo requerimento de consolidação (fase 1)	Qualificar o requerimento e os documentos do art. 397-T em até 2 dias úteis. Se em ordem: orçar a 1ª fase. Se não: emitir nota devolutiva eletrônica fundamentada
Orçamento aceito e pago pelo credor	Praticar o registro (ou averbação, se contrato já registrado) e disparar a notificação na ordem do art. 397-V (e-mail → AR → pessoal)
Confirmação de leitura do e-mail	Sistema inicia automaticamente a contagem dos 20 dias úteis. Monitorar o prazo
E-mail sem leitura em 3 dias úteis	Providenciar o envio postal com AR ao endereço do contrato. Lançar o rastreamento na Central
AR retornado positivo	Anexar o AR digitalizado; contagem dos 20 dias úteis inicia no 1º dia útil seguinte ao recebimento do AR pelo cartório
AR frustrado (ausente, mudou-se, recusado)	Tentar notificação pessoal por Oficial/preposto. Se inviável: certificar circunstanciadamente. Credor pode indicar novo endereço (novo AR = complemento de emolumentos)
Devedor paga no prazo	Averbar o convalhecimento do contrato e encerrar. Comunicar credor. Liberar valores conforme instruções de pagamento
Devedor impugna	Verificar se é hipótese admissível (Cap. 10). Notificar credor (10 dias corridos). Decidir em 5 dias úteis. Registrar decisão na Central
Prazo esgotado sem pagamento nem impugnação	Certificar o decurso. Averbar a consolidação preliminar da fase de notificação. Aguardar requerimento de busca e apreensão pelo credor
Credor requer busca e apreensão	Cumprir art. 397-AH: restrição RENAVAM (veículos), comunicações, lançamento na Central, certidão de B&A
Credor agenda diligência (bem em Sirinhaém)	Confirmar agenda (mesmo dia/1 dia útil). Realizar diligência com limites do STF (Cap. 12). Lavrar auto eletrônico com fotos

Pedido de diligência vindo de outro RTD	Sirinhaém atua como RTD da diligência — ver Capítulo 19
Devedor paga em 5 dias úteis pós-apreensão	Averbar a reversão da consolidação (sem ônus). Bem devolvido ao devedor. Encerrar
Credor comunica venda do bem	Receber comunicação (valor + comprovante em 10 dias úteis da venda). Averbar encerramento definitivo
Credor desiste (art. 397-O)	Certificar a desistência, encerrar na Central e comunicar em 5 dias úteis. Sem ônus
Credor fica inerte (art. 397-Q)	Intimar o credor fixando prazo. Persistindo a inércia: averbar encerramento por inércia (sem ônus). Funcionalidade na Central desde jan/2026

Fluxo operacional resumido — fase de notificação

ETAPA 1	Recepção e qualificação Conferir cláusula expressa e destacada, comprovante de mora, planilha, dados completos (art. 397-T). Prazo interno: 2 dias úteis.
ETAPA 2	Orçamento Lançar o valor da 1ª fase na Central. Aguardar aceite e pagamento pelo credor.
ETAPA 3	Registro e notificação Registrar o procedimento (ou averbar no registro existente) e notificar o devedor: e-mail → 3 dias úteis → AR → pessoal.
ETAPA 4	Monitoramento do prazo 20 dias úteis a partir da ciência. Três desfechos possíveis: pagamento (convalescimento), impugnação (Cap. 10) ou silêncio (consolidação).
ETAPA 5	Certificação do desfecho Averbar o desfecho correspondente e comunicar as partes pela Central.

Termo de posse e imagens

Na diligência de apreensão exitosa, o auto eletrônico ("termo de apreensão e entrega da posse") deve conter no mínimo **4 fotografias** do bem (frente, traseira, lateral com identificação — placa/chassi/nº de série — e estado geral/hodômetro quando veículo), com data, hora e local precisos. As imagens integram o acervo do procedimento e seguem o regime de conservação da LGPD (Cap. 20).

19 Sirinhaém como RTD da Diligência

Quando outro cartório inicia e o nosso apenas apreende

O art. 397-K, §§ 1º e 2º, do Prov. 196/2025 cria uma **rede nacional**: o procedimento tramita no RTD competente (domicílio do devedor ou local do bem na contratação), mas **a diligência de apreensão é realizada pelo RTD do local onde o bem for encontrado**. CNN-CNJ Assim, o cartório de Sirinhaém pode ser acionado por qualquer RTD do país para apreender bem localizado no nosso município — e recebe os emolumentos da diligência e da averbação de consolidação (art. 397-N, III).

Como funciona na prática

- O pedido chega pela Central ON-RTDPJ, no painel **DILIGÊNCIAS**, com alerta por e-mail
- O credor (ou mandatário) informa o endereço em Sirinhaém onde o bem foi localizado e propõe agendamento
- Prazo para realizar: **mesmo dia** em capitais/regiões metropolitanas; **até 1 dia útil** nas demais regiões — caso de Sirinhaém
- O valor da diligência é o configurado pelo nosso cartório no menu Configurações; o pagamento antecede a diligência

Antes da diligência

- Conferir na Central: certidão de decretação da B&A pelo RTD de origem, identificação precisa do bem (placa, chassi, nº de série), nome do preposto/mandatário do credor que acompanhará
- Verificar se o local indicado é público, privado de acesso geral ou domicílio (neste último caso, exigir autorização expressa do responsável — sem ela, não entrar)
- **Se houver indicação de que o bem está com terceiro alheio ao contrato**: verificar se o contrato está previamente registrado em RTD. Sem registro prévio, a apreensão NÃO pode ser efetivada (art. 397-K, §§ 3º-4º) — lavrar apenas certidão circunstanciada. Ver Cap. 6 (Parte 1)
- Preparar equipamento de filmagem/fotografia

Durante a diligência

- Identificar-se como Oficial/preposto do RTD de Sirinhaém
- Observar rigorosamente os limites do STF (Cap. 12): sem violência, sem invasão de domicílio, com respeito à honra e imagem
- Fotografar o bem (mínimo 4 ângulos com identificação) e, quando possível, filmar a diligência integralmente
- Havendo resistência do devedor ou de terceiro: NÃO confrontar; documentar e encerrar; certificar circunstanciadamente
- Sendo exitosa: lavrar o auto eletrônico de apreensão e entrega da posse ao credor/mandatário, com data, hora e local

Depois da diligência

- Transmitir o auto pela Central ao RTD de origem
- Averbar a consolidação da propriedade (averbação com valor econômico devida ao nosso cartório)
- Conservar imagens por 3 anos se houver identificação física de pessoas (LGPD — Cap. 20)
- Lembrar o credor do direito de reversão do devedor: 5 dias úteis para pagamento integral

CAUIDADOS ESPECÍFICOS DE SIRINHAÉM

CARTÓRIO

- Território extenso e zona rural: alinhar previamente ponto de encontro com o mandatário do credor
- Praias e áreas de veraneio (Barra de Sirinhaém, Guadalupe): veículos de pessoas de outras comarcas são comuns — conferir sempre a origem do procedimento na Central
- Engenhos e propriedades rurais são domicílio/dependência privada: sem autorização expressa do responsável, não ingressar
- Registrar quilometragem e deslocamentos para fins de conduções, quando previstas na tabela do TJ-PE

20 LGPD e Tratamento de Dados Pessoais

Proteção de dados em todas as fases do procedimento

O procedimento de busca e apreensão extrajudicial envolve tratamento intensivo de dados pessoais: dados cadastrais e financeiros do devedor, endereços, e-mails, imagens fotográficas e filmagens de diligências. A Lei 13.709/2018 (LGPD) aplica-se integralmente aos serviços notariais e de registro. **LEI**

Bases legais do tratamento (art. 7º, LGPD)

- **Cumprimento de obrigação legal ou regulatória** (art. 7º, II) — o RTD trata os dados porque a lei e o Provimento CNJ determinam
- **Execução de contrato** (art. 7º, V) — o tratamento decorre do contrato de alienação fiduciária firmado pelo titular
- **Exercício regular de direitos** (art. 7º, VI) — a cobrança da garantia é exercício regular de direito do credor

Princípios aplicáveis (art. 6º, LGPD)

Princípio	Aplicação no procedimento
Finalidade e adequação	Dados usados exclusivamente para o procedimento de consolidação/apreensão — jamais para outros fins
Necessidade (minimização)	Coletar apenas o necessário: não exigir documentos ou dados além dos arts. 397-T e correlatos
Segurança	Acesso à Central restrito a prepostos autorizados com certificado digital; arquivos locais protegidos
Transparência	O devedor tem acesso ao inteiro teor do procedimento que lhe diz respeito
Prevenção	Filmagens e fotos armazenadas de forma controlada, sem circulação em aplicativos pessoais de mensagem

Prazo de conservação das imagens

ART. 397-AI, §6º — PROV. CNJ 196/2025 **CNN-CNJ**

Se a diligência for filmada com identificação física do devedor ou de terceiros, as imagens devem ser conservadas pelo Registro de Títulos e Documentos pelo prazo de 3 (três) anos, com observância da Lei 13.709/2018 (LGPD).

- Contagem: 3 anos a partir da diligência
- Findo o prazo: eliminar de forma segura (exclusão definitiva com registro interno da eliminação)
- Fotos que instruem o auto de apreensão integram o acervo do registro e seguem o regime de conservação registral

Direitos dos titulares (art. 18, LGPD)

- Confirmação da existência de tratamento e acesso aos dados
- Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados
- Informação sobre compartilhamentos realizados
- Os direitos são exercidos perante o cartório, sem prejuízo das competências da ANPD e da Corregedoria

Compartilhamentos legítimos

- Com a Central ON-RTDPJ/SERP — determinação normativa
- Com o RTD de origem/destino da diligência — execução do procedimento
- Com o DETRAN — lançamento e baixa de restrições no RENAVAM
- Com o credor e mandatários — partes do procedimento
- Com o Judiciário, CNJ e Corregedoria — dever legal de informação

BOAS PRÁTICAS INTERNAS

CARTÓRIO

- Filmagens em equipamento do cartório (não em celulares pessoais); transferência imediata para pasta de rede controlada
- Nomear os arquivos pelo número do procedimento; nunca pelo nome do devedor
- Não encaminhar imagens por WhatsApp ou e-mail pessoal
- Registrar em planilha interna: data da diligência, existência de identificação de pessoas, data-limite de eliminação (D+3 anos)
- Em caso de incidente de segurança: comunicar imediatamente o titular da serventia para avaliação de notificação à ANPD

21 Fluxograma Completo e Tabela de Prazos

O procedimento inteiro em um relance

Fluxograma do procedimento

Etapa	Ato	Prazo / Observação
1	Credor protocola requerimento com docs (art. 397-T) na Central	Protocolo = efeitos de prenotação
2	Oficial qualifica requerimento e documentos	2 dias úteis (orçar ou devolver)
3	Credor aceita orçamento e paga a 1ª fase	Sem pagamento, não há registro
4	Registro do procedimento (ou averbação) + notificação do devedor	E-mail → 3 dias úteis → AR → pessoal
5	Prazo do devedor: pagar ou impugnar	20 dias úteis da ciência
6A	Devedor paga → convalidação do contrato → averbação de encerramento	Fim do procedimento
6B	Devedor impugna → credor ouvido → decisão do Oficial	Credor: 10 dias corridos · Oficial: 5 dias úteis
6C	Silêncio → certificação do decurso do prazo	Consolidação da fase de notificação
7	Credor requer busca e apreensão → providências do art. 397-AH	RENAVAM, comunicações, certidão de B&A
8	Credor localiza o bem e agenda diligência	Mesmo dia (capitais) ou 1 dia útil (interior)
9	Diligência: apreensão + auto eletrônico + entrega da posse	Limites do STF (Cap. 12). Bem com terceiro sem registro prévio: só certidão (Cap. 6, Parte 1)
10	Averbação da consolidação da propriedade	Pelo RTD da diligência
11	Prazo de reversão do devedor	5 dias úteis para pagamento integral
12	Sem reversão → credor vende o bem → prestação de contas → averbação de encerramento	Comunicação da venda: 10 dias úteis · Excedente ao devedor: 20 dias úteis

Tabela de prazos consolidada

Ato	Prazo	Base
Qualificação do requerimento inicial pelo Oficial	2 dias úteis	Art. 397-U, Prov. 196/2025
Espera por leitura do e-mail antes do AR	3 dias úteis	Art. 397-V, Prov. 196/2025

Pagamento ou impugnação pelo devedor	20 dias úteis	Art. 8º-B, DL 911/69 + art. 397-V
Manifestação do credor sobre a impugnação	10 dias corridos	Art. 397-AA, Prov. 196/2025
Decisão do Oficial sobre a impugnação	5 dias úteis	Art. 397-AB, Prov. 196/2025
Agendamento/realização da diligência (interior)	Até 1 dia útil	Art. 397-AI, Prov. 196/2025
Reversão pelo devedor após a apreensão	5 dias úteis	Art. 8º-C, §9º, DL 911/69
Comunicação da venda pelo credor ao RTD	10 dias úteis	Art. 397-AM, §1º, Prov. 196/2025
Devolução do excedente da venda ao devedor	20 dias úteis	Art. 397-AM, §3º, Prov. 196/2025
Certificação de desistência do credor	5 dias úteis	Art. 397-O, Prov. 196/2025
Cancelamento de agendamento sem perda do valor	Até 15 min antes	Regras operacionais ON-RTDPJ
Conservação de imagens com identificação de pessoas	3 anos	Art. 397-AI, §6º, Prov. 196/2025 + LGPD
Multa por não entrega voluntária do bem	5% do valor da dívida	Art. 8º-B, §13, V, DL 911/69

22 Jurisprudência Consolidada — STF e STJ

Os precedentes que regem a matéria, reunidos

22.1 STF — Constitucionalidade da via extrajudicial (mérito)

ADIs 7.600, 7.601 e 7.608 — Rel. Min. Dias Toffoli, mérito julgado em 30/06/2025 (Info 1184): procedimentos extrajudiciais da Lei 14.711/2023 declarados constitucionais, com fixação de limites obrigatórios na diligência de apreensão (inviolabilidade do domicílio, vedação à violência privada, proteção da privacidade, honra, imagem e sigilo de dados, dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade). Detalhamento completo no Capítulo 12.

22.2 STF — Art. 8º-E (DETRAN): embargos de declaração pendentes

ADI 7.608 ED — em sessão virtual de 10 a 17/10/2025, o relator Min. Dias Toffoli reviu a tese e votou pela inconstitucionalidade do art. 8º-E do DL 911/69 (busca e apreensão pelos DETRANs), acompanhado pelo Min. Cristiano Zanin. Pedido de vista do Min. Gilmar Mendes suspendeu o julgamento, que permanece pendente. Detalhamento completo no Capítulo 13.

22.3 STJ — Comprovação da mora

STJ — 2ª Seção — Tema Repetitivo 1132 (VINCULANTE) JURIS.

REsp 1.951.662-RS e 1.951.888-RS · 09/08/2023 · Info 782

TESE: Para a comprovação da mora basta o envio de notificação ao endereço indicado no contrato, dispensada a prova de recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiro. Detalhamento no Capítulo 7 (Parte 1).

STJ — 2ª Seção — Notificação por e-mail JURIS.

REsp 2.183.860-DF · 08/05/2025 · Info 851

TESE: A notificação por e-mail é válida para comprovar a mora, desde que enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado o efetivo recebimento. Pacificou a divergência (a 4ª Turma já admitia — REsp 2.087.485-RS, Info 811/2024). Detalhamento no Capítulo 7 (Parte 1).

22.4 STJ — Registro e busca e apreensão

STJ — 3ª Turma JURIS.

REsp 2.095.740-DF · 06/02/2024 · Info 800

TESE: A anotação do gravame no CRV não é requisito para a busca e apreensão — é condição de eficácia perante terceiros apenas. Documentos indispensáveis: comprovação da mora e contrato escrito. Detalhamento no Capítulo 5 (Parte 1).

STF — Plenário — Repercussão Geral Tema 349 JURIS.

RE 611.639-RJ + ADIs 4.333 e 4.227 · 21/10/2015

TESE: Para veículos, o registro do contrato de alienação fiduciária se faz no DETRAN (anotação no CRV), sendo desnecessário o registro em RTD. Detalhamento no Capítulo 4 (Parte 1).

22.5 STJ — Venda extrajudicial: divergência sobre intimação prévia

3ª Turma (REsp 2.163.612-PR, Info 857/2025): intimação prévia ao leilão é desnecessária. 4ª Turma (AgInt no REsp 2.076.261-AP, Info 844/2025): intimação prévia é necessária. Questão pendente de uniformização — recomendação de cautela no Capítulo 16.

22.6 STJ — Precedente correlato: despesas do bem

STJ — 3ª Turma JURIS.

REsp 2.100.103-PR · 2024

TESE: O credor fiduciário, na qualidade de titular da propriedade resolúvel, responde pelas obrigações *propter rem* vinculadas ao bem (no caso, despesas condominiais de imóvel). O raciocínio ilumina, por analogia, a alocação de despesas vinculadas a bens móveis registráveis (IPVA, licenciamento) após a consolidação: a partir da posse plena, correm por conta do credor e são deduzidas do produto da venda. Ver Capítulos 3 (Parte 1) e 16.

Súmulas aplicáveis

Súmula	Enunciado
72-STJ	A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
92-STJ	A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.

245-STJ

A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

23 Comparativo: Via Judicial × Via Extrajudicial

As duas rotas lado a lado

Critério	Via Judicial (arts. 3º-4º, DL 911/69)	Via Extrajudicial (arts. 8º-B/8º-C + Prov. 196/2025)
Quem decide	Juiz de Direito	Oficial do RTD (atos de impulso); decisões de mérito continuam judiciais
Pressuposto contratual	Nenhum especial	Cláusula expressa e destacada autorizando a via extrajudicial
Comprovação da mora	Necessária (Súmula 72-STJ)	Necessária (mesma regra)
Liminar de apreensão	Concedida initio litis pelo juiz	Não há liminar; apreensão só após notificação + 20 dias úteis + consolidação
Prazo do devedor para pagar	5 dias da execução da liminar (pagamento integral — Lei 10.931/04)	20 dias úteis da notificação; e mais 5 dias úteis de reversão após a apreensão
Defesa do devedor	Contestação em 15 dias (matéria ampla)	Impugnação restrita (erro de cálculo/pagamento omitido); demais matérias vão ao Judiciário
Quem apreende	Oficial de Justiça, com possibilidade de força policial	Oficial do RTD/preposto, SEM força — limites do STF (Cap. 12)
Ingresso em domicílio	Possível, com ordem judicial	Impossível sem autorização do morador ou ordem judicial
Bem com terceiro	Apreensão possível; terceiro discute nos autos	Somente se o contrato estava previamente registrado no RTD (Cap. 6, Parte 1)
Tempo médio	Meses a anos	Semanas (fase de notificação: ±1-2 meses)
Custo	Custas judiciais + honorários advocatícios	Emolumentos (Cap. 17); advogado facultativo
Menor/incapaz envolvido	Sem restrição	VEDADO — somente via judicial (art. 397-H, §2º)
Ação judicial anterior	—	Impede a via extrajudicial, salvo desistência homologada (art. 397-H, §1º)
Venda do bem	Após consolidação, independentemente de leilão/avaliação	Idem — mesma regra material (art. 2º, DL 911/69)

NOTA

As vias são alternativas e a escolha é do credor (atendidos os pressupostos). A via extrajudicial NÃO fecha as portas do Judiciário: o devedor pode judicializar a qualquer momento, e o credor pode migrar para a via judicial se a extrajudicial se frustrar (ex.: bem com terceiro sem registro prévio).

24 Perguntas Frequentes (FAQ)

As dúvidas mais comuns da equipe e dos credores

P1. O contrato precisa estar registrado no RTD para iniciar o procedimento?

Não (art. 397-L). Mas, se o bem estiver em posse de terceiro na hora da apreensão, ela só poderá ser efetivada se o contrato estiver previamente registrado (art. 397-K, §§ 3º-4º). Por isso a recomendação forte de registrar antes — ver Capítulo 6 (Parte 1).

P2. O prazo de 20 dias é em dias úteis ou corridos?

Dias úteis, conforme a orientação operacional do ON-RTDPJ e a natureza administrativa do procedimento (art. 219, CPC, subsidiário). Ver Capítulo 9.

P3. O AR voltou assinado pelo irmão do devedor. A notificação vale?

Sim. Basta o envio ao endereço indicado no contrato; não se exige assinatura do próprio devedor (art. 397-V, §3º + Tema 1132/STJ, vinculante).

P4. Posso notificar só por e-mail?

A ordem do Provimento começa pelo e-mail do contrato; sem confirmação de leitura em 3 dias úteis, segue-se ao AR. Como prova de mora prévia produzida pelo credor, o e-mail vale se enviado ao endereço do contrato e com recebimento comprovado (STJ, 2ª Seção, REsp 2.183.860, Info 851/2025).

P5. O devedor quer discutir juros abusivos na impugnação. Posso conhecer?

Não. A impugnação extrajudicial limita-se a erro de cálculo e pagamento omitido. Cláusulas abusivas e nulidades são matéria judicial (art. 397-Z). Informe o devedor desse direito, sem paralisar o procedimento.

P6. O devedor impugnou parcialmente mas não pagou o valor incontroverso. E agora?

Indeferimento liminar da impugnação (art. 8º-B, §2º, II, DL 911/69). O pagamento do incontroverso é requisito de admissibilidade. Ver Capítulo 10.

P7. Há menor de idade como garantidor no contrato. Posso processar?

Não. A presença de menor ou incapaz impede a via extrajudicial (art. 397-H, §2º). Encaminhe o credor à via judicial.

P8. O credor já tem ação de busca e apreensão ajuizada. Pode usar o RTD?

Somente se desistir da ação e a desistência for homologada (art. 397-H, §1º).

P9. Onde ocorre a apreensão se o bem foi levado para outra cidade?

O RTD do local onde o bem for encontrado realiza a diligência, a pedido, mantendo-se o procedimento no RTD de origem (art. 397-K, §§ 1º-2º). Sirinhaém tanto pode pedir a outro RTD quanto ser acionado — ver Capítulo 19.

P10. Podemos entrar na garagem da casa do devedor para apreender o carro?

Não, sem autorização expressa do morador ou ordem judicial. Garagem residencial é extensão do domicílio (STF, ADIs 7.600/7.601/7.608). Ver Capítulo 12.

P11. O devedor resistiu fisicamente à apreensão. O que fazer?

Encerrar a diligência sem confronto, documentar circunstanciadamente (filmagem ajuda) e certificar. O credor poderá requerer medidas judiciais. Jamais usar força privada.

P12. Apreendemos o bem e o devedor apareceu querendo pagar tudo. Pode?

Sim, em até 5 dias úteis da apreensão: pagamento integral (dívida + emolumentos + despesas) reverte a consolidação e o bem retorna ao devedor (art. 8º-C, §9º, DL 911/69). Averbação de reversão sem ônus.

P13. Quem paga IPVA atrasado do veículo apreendido?

Débitos até a consolidação integram a prestação de contas: são deduzidos do produto da venda. Após a posse plena, as despesas correm por conta do credor (raciocínio do REsp 2.100.103 — obrigações vinculadas ao bem). Ver Capítulos 16 e 22.6.

P14. O credor vendeu o bem por valor acima da dívida. E o troco?

O excedente deve ser disponibilizado ao devedor em até 20 dias úteis do recebimento do preço (art. 397-AM, §3º). Ver o exemplo numérico do Capítulo 16.

P15. O credor precisa notificar o devedor antes do leilão extrajudicial?

Há divergência no STJ (3ª Turma: não; 4ª Turma: sim). Até a uniformização, recomende a notificação por cautela. Ver Capítulos 16 e 22.5.

P16. O credor perguntou se pode fazer tudo pelo DETRAN (art. 8º-E). O que responder?

Informar que a via DETRAN está sob forte questionamento no STF (relator já votou pela inconstitucionalidade nos ED da ADI 7.608, julgamento suspenso por vista) e que a via RTD é a rota constitucionalmente validada e regulada nacionalmente pelo CNJ. Ver Capítulo 13.

P17. O credor sumiu no meio do procedimento. Fica aberto para sempre?

Não. Intima-se o credor com prazo; persistindo a inércia, averba-se o encerramento por inércia, sem ônus (art. 397-Q). Funcionalidade disponível na Central desde jan/2026.

P18. Por quanto tempo guardamos a filmagem da diligência?

3 anos, quando houver identificação física do devedor ou de terceiros, com eliminação segura ao final (art. 397-AI, §6º + LGPD). Ver Capítulo 20.

A Anexo I — Modelos de Atos e Documentos

Modelos prontos para uso na serventia — adaptar ao caso concreto

MODELO 1 — NOTIFICAÇÃO INICIAL AO DEVEDOR (ART. 397-V)

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL — ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL — PROCEDIMENTO Nº [NÚMERO/ANO]

Ao(À) Sr.(a) [NOME DO DEVEDOR], CPF nº [____], endereço [____].

Pelo presente, o REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SIRINHAÉM-PE, a requerimento de [NOME DO CREDOR], CNPJ/CPF nº [____], NOTIFICA V.Sa. de que se encontra em mora no contrato de [espécie do contrato] nº [____], celebrado em [DATA], garantido por alienação fiduciária do seguinte bem: [DESCRIÇÃO COMPLETA DO BEM — marca, modelo, placa/chassi/nº de série].

Valor total atualizado da dívida: R\$ [____], conforme planilha anexa, com projeção de encargos para pagamento em até 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento desta.

V.Sa. poderá, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

(a) PAGAR integralmente a dívida, pelas seguintes formas: [boleto anexo / dados bancários / pagamento neste RTD], hipótese em que o contrato CONVALESCERÁ e o procedimento será encerrado;

(b) IMPUGNAR o valor cobrado, exclusivamente por falha material de cálculo ou omissão de pagamento já realizado, com documentos comprobatórios; em caso de impugnação parcial, deverá pagar o valor que entende correto.

ADVERTÊNCIA: Não havendo pagamento nem impugnação no prazo, a propriedade do bem se CONSOLIDARÁ em favor do credor, com possibilidade de BUSCA E APREENSÃO EXTRAJUDICIAL. A não entrega voluntária do bem sujeitará V.Sa. à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida (art. 8º-B, §13, V, do Decreto-Lei nº 911/69). Documentos que instruem esta notificação: cópia do contrato, planilha de evolução da dívida, instruções de pagamento e dados do credor.

Sirinhaém-PE, [DATA].

Márcio Gonzalez Leite — Oficial do RTD de Sirinhaém-PE

MODELO 2 — AVERBAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO

AV-[____] — Em [DATA], nos termos do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69 e dos arts. 397-AG e 397-AH do Provimento CNJ nº 196/2025, ante a certificação do decurso do prazo de 20 (vinte) dias úteis sem pagamento nem impugnação (ou: com impugnação indeferida), a requerimento do credor, AVERBO a DECRETAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO EXTRAJUDICIAL do bem [DESCRIÇÃO], objeto do procedimento nº [____]. Providências adotadas: restrição de circulação/transferência no RENAVAM (veículos), comunicações aos órgãos competentes e lançamento na Central RTDPJ Brasil.

[ASSINAR] — Márcio Gonzalez Leite — Oficial do RTD de Sirinhaém-PE

MODELO 3 — AVERBAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE

AV-[__] — Em [DATA], nos termos do art. 8º-B, §4º, do Decreto-Lei nº 911/69 e do art. 397-AJ do Provimento CNJ nº 196/2025, tendo sido lavrado o auto de apreensão e entrega da posse em [DATA/HORA/LOCAL] (ou: efetivada a entrega voluntária do bem), AVERBO a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE do bem [DESCRIÇÃO] em favor de [CREDOR], ressalvado o direito do devedor de reaver o bem mediante pagamento integral no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 8º-C, §9º, DL 911/69).

[ASSINAR] — Márcio Gonzalez Leite — Oficial do RTD de Sirinhaém-PE

MODELO 4 — AVERBAÇÃO DE ENCERRAMENTO POR PAGAMENTO (CONVALESCIMENTO)

AV-[__] — Em [DATA], comprovado o pagamento integral da dívida pelo devedor dentro do prazo legal, nos termos do art. 8º-B, §2º, I, do Decreto-Lei nº 911/69, AVERBO o CONVALESCIMENTO do contrato e o ENCERRAMENTO do procedimento nº [__], com baixa das restrições eventualmente lançadas e comunicação às partes e órgãos competentes.

[ASSINAR] — Márcio Gonzalez Leite — Oficial do RTD de Sirinhaém-PE

MODELO 5 — AVERBAÇÃO DE ENCERRAMENTO POR DESISTÊNCIA DO CREDOR (ART. 397-O)

AV-[__] — Em [DATA], a requerimento do credor, nos termos do art. 397-O do Provimento CNJ nº 196/2025, CERTIFICO a desistência do procedimento nº [__] e AVERBO, sem ônus, o seu ENCERRAMENTO, com baixa das restrições eventualmente lançadas e comunicações no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

[ASSINAR] — Márcio Gonzalez Leite — Oficial do RTD de Sirinhaém-PE

MODELO 6 — AVERBAÇÃO DE ENCERRAMENTO POR INÉRCIA DO CREDOR (ART. 397-Q)

AV-[__] — Em [DATA], tendo o credor permanecido inerte após regularmente intimado em [DATA DA INTIMAÇÃO] para dar andamento ao procedimento nº [__] no prazo de [__] dias, nos termos do art. 397-Q do Provimento CNJ nº 196/2025, AVERBO, sem ônus, o ENCERRAMENTO do procedimento por inércia, com baixa das restrições eventualmente lançadas e comunicações de estilo.

[ASSINAR] — Márcio Gonzalez Leite — Oficial do RTD de Sirinhaém-PE

MODELO 7 — AVERBAÇÃO DE REVERSÃO DA CONSOLIDAÇÃO (PAGAMENTO EM 5 DIAS ÚTEIS)

AV-[__] — Em [DATA], comprovado o pagamento integral da dívida, acrescida de emolumentos e despesas, pelo devedor no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da apreensão, nos termos do art. 8º-C, §9º, do Decreto-Lei nº 911/69, AVERBO, sem ônus, a REVERSÃO da consolidação da propriedade averbada sob nº AV-[__], restituindo-se o bem [DESCRIÇÃO] ao devedor, com baixa das restrições e comunicações de estilo.

[ASSINAR] — Márcio Gonzalez Leite — Oficial do RTD de Sirinhaém-PE

MODELO 8 — AVISO REGISTRAL ENTREGUE AO DEVEDOR NO ATO DA APREENSÃO

AVISO — APREENSÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA — PROCEDIMENTO Nº [__]

Comunicamos que, nesta data, foi realizada a APREENSÃO EXTRAJUDICIAL do bem [DESCRIÇÃO], nos termos do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69 e do Provimento CNJ nº 196/2025, com entrega da posse ao credor [NOME].

V.Sa. tem o direito de REAVER O BEM mediante pagamento integral da dívida, emolumentos e despesas, no prazo de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS contados desta data (art. 8º-C, §9º, DL 911/69). Informações e valores: RTD de Sirinhaém-PE, [ENDEREÇO/TELEFONE/E-MAIL], ou pela Central RTDPJ Brasil (rtdbrasil.org.br).

Decorrido o prazo sem pagamento, o credor poderá vender o bem, prestando contas do produto: eventual excedente lhe será restituído em até 20 (vinte) dias úteis; eventual saldo devedor remanescente continuará exigível.

Sirinhaém-PE, [DATA] — Márcio Gonzalez Leite — Oficial do RTD de Sirinhaém-PE

MODELO 9 — OFÍCIO AO DETRAN-PE (RESTRIÇÃO RENAVAL)

OFÍCIO Nº [__]/[ANO] — RTD DE SIRINHAÉM-PE

Ao Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do DETRAN-PE.

Assunto: Lançamento de restrição de circulação e de transferência — art. 8º-C, §1º, do DL 911/69 e art. 397-AH, I, do Provimento CNJ nº 196/2025.

Em razão da decretação da busca e apreensão extrajudicial no procedimento nº [__], desta serventia, solicito o lançamento de RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA sobre o veículo: marca/modelo [__], placa [__], chassi [__], RENAVAL [__], de propriedade fiduciária de [CREDOR], figurando como devedor fiduciante [DEVEDOR], CPF [__].

Seguem anexos: certidão de decretação da busca e apreensão e cópia do requerimento do credor. Coloco-me à disposição para esclarecimentos.

Sirinhaém-PE, [DATA] — Márcio Gonzalez Leite — Oficial do RTD de Sirinhaém-PE

B Anexo II — Índice Remissivo de Artigos

Referência cruzada dos dispositivos citados neste manual (Partes 1 e 2)

Constituição Federal

Dispositivo	Tema	Capítulo
Art. 5º, XI	Inviolabilidade do domicílio	12
Art. 5º, X e XII	Vida privada, honra, imagem e sigilo de dados	12
Art. 5º, XXXV	Inafastabilidade da jurisdição	1, 12 (1 na Parte 1)
Art. 5º, LIV	Devido processo legal	12

Código Civil (Lei 10.406/2002)

Dispositivo	Tema	Capítulo
Art. 1.361 e §1º	Propriedade fiduciária; constituição pelo registro	1, 4, 5, 6 (Parte 1)
Arts. 1.361 a 1.368-A	Regime do CC para credores não financeiros	2 (Parte 1)
Art. 1.368-A	Aplicação subsidiária do CC	2 (Parte 1)
Art. 1.428	Vedação ao pacto comissório (contexto do regime de garantias)	1 (Parte 1)

Decreto-Lei 911/1969

Dispositivo	Tema	Capítulo
Art. 66 (Lei 4.728/65), §1º	Prova por escrito da alienação fiduciária	1 (Parte 1)
Art. 2º, caput e §5º	Venda independente de leilão; saldo devedor remanescente	16
Art. 2º, §2º	Mora ex re; comprovação por carta com AR	7 (Parte 1), 9
Art. 3º, §§ 6º-7º	Multa de 50% e perdas e danos por cobrança indevida	14, 15, 17
Arts. 3º-4º	Via judicial da busca e apreensão	23
Art. 8º-B, caput	Consolidação extrajudicial; cláusula expressa e destacada	8
Art. 8º-B, §2º, I-II	Convalescimento; impugnação e pagamento do incontroverso	10
Art. 8º-B, §4º	Consolidação da propriedade	Anexo I

Art. 8º-B, §13	Conteúdo da notificação; multa de 5% pela não entrega	9, 21, Anexo I
Art. 8º-C, caput e §1º	Busca e apreensão extrajudicial; restrição RENAVAL	11, Anexo I
Art. 8º-C, §§ 4º-5º e 7º	Localização por mandatários; interpretação conforme do STF	11, 12
Art. 8º-C, §9º	Reversão em 5 dias úteis após a apreensão	11, 15, 21, Anexo I
Art. 8º-C, §11	Acesso ao Judiciário a qualquer tempo	15
Art. 8º-D	Responsabilidade do credor por cobrança indevida	15, 17
Art. 8º-E	Via DETRAN — sob julgamento no STF (ED da ADI 7.608)	2 (Parte 1), 13, 22

Lei 14.711/2023 — Marco Legal das Garantias

Dispositivo	Tema	Capítulo
Art. 1º (alterações no DL 911/69)	Inserção dos arts. 8º-B a 8º-E	2 (Parte 1), 8
Conjunto normativo	Constitucionalidade — ADIs 7.600/7.601/7.608	12, 13, 22

Provimento CNJ 196/2025 (CNN/CN/CNJ-Extra, arts. 397-A a 397-AM)

Dispositivo	Tema	Capítulo
Art. 397-B, par. único	Registro no RTD do domicílio do devedor ou da localização do bem	5 (Parte 1)
Art. 397-D	Bens passíveis (rol exemplificativo)	4 (Parte 1)
Art. 397-G	Tramitação exclusiva pela Central RTDPJ Brasil; prenotação	14, 18
Art. 397-H, §§ 1º-2º	Vedações: ação judicial anterior; menor/incapaz	8, 14, 23, 24
Art. 397-I	Aditamento para incluir a cláusula extrajudicial	14
Art. 397-K, §§ 1º-2º	Competência; RTD da diligência; rede nacional	14, 19
Art. 397-K, §§ 3º-5º	Bem em posse de terceiro — exigência de registro prévio	6 (Parte 1), 14, 19, 24
Art. 397-L	Dispensa do registro prévio do contrato	5, 6 (Parte 1), 14
Art. 397-M	Registro da notificação; averbações subsequentes	5 (Parte 1)
Art. 397-N	Emolumentos: momentos de cobrança	14, 17

Art. 397-O	Desistência do credor	14, 17, 18, Anexo I
Art. 397-P	Multa por cobrança indevida	14, 17
Art. 397-Q	Encerramento por inércia do credor	14, 17, 18, 24, Anexo I
Art. 397-T	Documentos do requerimento inicial	8, 18, 21
Art. 397-T, §2º	Protesto como comprovação da mora	7 (Parte 1)
Art. 397-U	Qualificação em 2 dias úteis	18, 21
Art. 397-V e §3º	Ordem de notificação; AR sem assinatura do devedor	9, 18, 21, Anexo I
Art. 397-X	Hipóteses de impugnação	10
Art. 397-Z	Limite cognitivo do Oficial	10, 24
Art. 397-AA e par. único	Oitiva do credor; conciliação e mediação	10, 21
Art. 397-AB	Decisão do Oficial em 5 dias úteis	10, 21
Art. 397-AE	Esgotamento da instância administrativa	10
Arts. 397-AG e 397-AH	Requerimento e providências da busca e apreensão	11, 18, 21, Anexo I
Art. 397-AI e §6º	Diligência; agendamento; conservação de imagens (3 anos)	11, 14, 18, 19, 20, 21
Art. 397-AJ	Averbação da consolidação	Anexo I
Art. 397-AL	Venda extrajudicial	16
Art. 397-AM, §§ 1º e 3º	Comunicação da venda; devolução do excedente	16, 21, 24
Art. 4º do Provimento	Adaptação das normas estaduais (inclusive CN-PE)	2 (Parte 1)

Súmulas

Súmula	Tema	Capítulo
72-STJ	Comprovação da mora imprescindível	7 (Parte 1), 22, 23
92-STJ	Oponibilidade a terceiro de boa-fé — anotação no CRV	4, 5 (Parte 1), 22
245-STJ	Notificação dispensa indicação do valor	7 (Parte 1), 9, 22

Outras normas

Norma	Tema	Capítulo
-------	------	----------

Lei 4.728/1965, art. 66-B	Alienação fiduciária no mercado financeiro	2 (Parte 1)
Lei 9.514/1997	Alienação fiduciária de bens imóveis (regime distinto)	2 (Parte 1)
Lei 10.931/2004	Pagamento integral em 5 dias na via judicial	23
CPC, arts. 188 e 219	Instrumentalidade das formas; contagem em dias úteis	7 (Parte 1), 9
Lei 13.709/2018 (LGPD)	Proteção de dados pessoais	20
CN-PE (Prov. CGJ-PE 11/2023)	Normas estaduais — aplicáveis no que não conflitarem com o CNJ	2 (Parte 1), 17

FIM DO MANUAL

Este manual (Partes 1 e 2) consolida a disciplina da alienação fiduciária de bens móveis e da busca e apreensão extrajudicial conforme a legislação, o Provimento CNJ 196/2025 e a jurisprudência do STF e do STJ atualizada até abril/2026. Sugestões de aperfeiçoamento e casos práticos novos devem ser encaminhados ao titular para incorporação na próxima revisão (prevista para outubro/2026).

Material produzido por Márcio Gonzalez Leite

Tabelião e Registrador de Imóveis de Sirinhaém-PE.

Cartório de Notas e de Registros de Sirinhaém.

Base normativa: Decreto-Lei 911/69, Lei 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), Provimento CNJ 196/2025 e Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco (Provimento CGJ-PE 11/2023).

Jurisprudência do STF e do STJ atualizada até abril/2026 — Versão 2.0 · Maio/2026.

Os fundamentos da garantia estão na **Parte 1 — Alienação Fiduciária de Bens Móveis: Fundamentos da Garantia** (Capítulos 1 a 7).